



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA**  
CIDADE SIMPATIA – ESTADO DE SÃO PAULO

**PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**  
**AO PROJETO DE LEI N.º 144/2021**

Pretende a Exma. Sra. Prefeita Municipal, Pétala Gonçalves Lacerda, através do Projeto de Lei nº 144/2021, dispor sobre o “Programa de Anistia para 2021”, para todos os contribuintes que se encontram inscritos em dívida ativa, referente ao ano de 2020.

Justificou-se a apresentação do presente, sob o argumento de que “tal propositura se faz necessária para dilatar o prazo que permite a quitação de débitos dos contribuintes para com o fisco municipal, promovendo a anistia de multas e juros, uma vez que há um índice significativo de inadimplência dos contribuintes no pagamento de tributos no exercício, bem como em dívida ativa.”

Ademais, constou no ofício de nº508/2021/ATL/SJDH de encaminhamento do projeto que ora se analisa, a informação de que a propositura não causa impacto orçamentário-financeiro para o município, uma vez que a anistia não incide sobre o valor principal da dívida, mas sim sobre a multa e juros dos débitos inscritos em dívida ativa.

A i.Procuradora Jurídica desta Casa de Leis manifestou que: a) o projeto está em conformidade com a legislação pertinente; b) que a propositura deveria estar acompanhada de demonstrativo da estimativa do impacto orçamentário-financeiro; c) que o tema acerca da anistia e juros e multa da dívida ativa é divergente; d) que toda alteração na legislação tributária deve estar incluída na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária; e) que se trata de renúncia de receita, e ) por fim, não manifestou expressamente sua opinião quanto à legalidade e inconstitucionalidade do projeto.

Pois bem.

Quanto ao aspecto financeiro, verifico que a matéria se reveste do chamado interesse local, pois envolve assunto de natureza tributária, sendo a iniciativa para sua propositura concorrente, podendo ser proposta por membros do Legislativo ou Poder Executivo.

A análise desta propositura envolve a Lei de Responsabilidade Fiscal, LC nº 101, de 04 de maio de 2000, que preconiza em seu artigo 14, que qualquer benefício de natureza tributária (ou outro incentivo), que possa envolver a chamada renúncia fiscal de receita deve estar acompanhada da correspondente estimativa de impacto orçamentário-financeiro.

Nesse contexto, perfilho do entendimento de que a propositura é válida e que restou atendido o determinado no art.14, da LRF, tendo em vista que, que constou no ofício de nº508/2021/ATL/SJDH que encaminhou o projeto, a afirmação de **a propositura não causa**



**impacto orçamentário-financeiro para o município**, uma vez que a anistia não incide sobre o valor principal da dívida, mas sim sobre a multa e juros dos débitos inscritos em dívida ativa.

Portanto, entendo que o presente não apresenta vícios formais a macular seu trâmite.

No tocante a renúncia de receita apontada, consoante ressaltado pela i.procuradora, o tema é controvertido e, no caso, no meu humilde entendimento, não estamos diante dessa hipótese. Senão vejamos.

A anistia consiste no perdão do pagamento de importância pecuniária decorrente da incidência de uma norma sancionatória relativa a questões tributárias.

Por sua vez, a multa e o juros, ao meu ver, têm caráter de sanção e não devem ser confundidos com o tributo devido, sendo que este deriva da incidência do poder tributário do poder público, já aquele tem o condão de resguardar a validade da ordem jurídica por meio coercitivo, ou seja, a sanção propriamente dita.

Desta feita, do meu ponto de vista, a concessão da anistia pretendida não prevê qualquer redução de tributos, mas apenas de juros e multa.

Ademais, é sabido que os municípios podem como medida de exceção estabelecer Programa de Recuperação Fiscal, criando condições especiais para quitação ou parcelamento dos débitos, notadamente, em períodos de interesse público local no município.

Tanto é verdade, que diversos municípios têm apresentado projetos similares a este, é o caso por exemplo das cidades de Caraguatatuba, Campos do Jordão, Taubaté, etc.

Posto isso, respeitados os entendimentos contrários, não vislumbro a configuração de renúncia de receita no caso em tela.

Desse modo, entendo que **não há restrições para sua aprovação**.

Assim, sou do parecer que o projeto vá à sanção e promulgação.

Quanto ao mérito, reservo-me o direito de manifestar na Tribuna, se necessário.

É o meu parecer, vistas aos demais membros da Comissão de Finanças e Orçamento.

Sala das Comissões, 13 de outubro de 2021.

Wellington Felipe dos Santos Rezende  
**Presidente e Relator**

Rodrigo Meireles Cursino  
**Vice-Presidente**

Maicon Rodrigo Goiembiesqui  
**Membro**

